

**DICOTOMIA CONTRATUAL: REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE
AUTONOMIA DE VONTADE E A FUNÇÃO SOCIAL.**Daiane Clara Oliveira do Nascimento:¹Kelriline Ágatha de Araújo Matos:²Lucelia Keila Bitencourt Gomes:³**RESUMO**

O trabalho tem objetivo primordial analisar os contratos na contemporaneidade, conexo a identificação das mudanças nas relações contratuais, embasada nos princípios norteadores – função social e autonomia de vontade, sendo fundado na legislação, com apoio majoritário da doutrina atual. Para tanto a metodologia foi desenvolvida por pesquisas qualitativas, buscando integralmente a análise, compreensão e conceituação doutrinária de forma setORIZADA, com o intuito de desenvolver a temática de forma dividida para melhor aborda-las no conhecimento do tema principal, contando ainda com a explicitação do propósito. Nessa perspectiva, cabe análise dos tópicos centrais: aceção dos contratos, a chegada da função social nos contratos e a manutenção da autonomia privada conexas a supremacia do interesse público, enquanto nos termos das discussões, houve base em ideais contidas do Código Civil e de visões doutrinárias do ramo civil. Por fim, resultou-se de que a autonomia privada segue sendo majoritária nos contratos, conquanto equilibrada pela função social, nesse diapasão, espera-se que o trabalho propicie entendimento acerca do tema, não apenas pelos quesitos legais, mas pela estrutura teórica.

Palavras-chave: Função Social. Autonomia Privada. Contratos. Mudanças.

1 INTRODUÇÃO

Direito Civil é muito pautado nas transformações sociais, embasado na atualidade das relações humanas e em suas mutações no decorrer da história, ao falarmos em Contratos, esses podem ser identificados desde o início das relações humanas, por exemplo, o escambo, contudo este

¹ Acadêmica de Direito pela Christus Faculdade do Piauí- CHRISFAPI.

² Acadêmica de Direito pela Christus Faculdade do Piauí- CHRISFAPI.

³ Graduação em Direito pela UESPI. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela CHRISFAPI. Mestre em Ciência da Religião pela Faculdade Unida de Vitória-ES. Docente da Christus Faculdade do Piauí- CHRISFAPI.

XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro



viés não se enquadra como contextualização histórica contratual, que em verdade muito se conecta com o movimento iluminista francês, e o tão conhecido *pacta sunt servanda*.

Os acordos de vontade por muito tempo foram compreendidos como lei absoluta entre as partes do contrato, não havendo ponderação entre as desigualdades e diferença dos polos que se faziam presentes. Com a acentuação dessas disparidades, e uma maior intervenção estatal nas relações privadas, o contrato foi atingido por a preocupação de preservar a equidade. Fazendo surgir dentre os princípios: a Função Social dos Contratos, que doutrinariamente prevalece sobre a autonomia de vontade. Diante disso, surgir a indagação de como os princípios sociais foram capazes de interferir na essência da autonomia privada das relações contratuais, o que impulsiona a presente pesquisa.

Adentrando a necessidade de debater mudanças nas perspectivas realista em contraposição à doutrinária, de forma a apresentar comparativos, bem como, as alterações dos contratos. Assim, objetiva-se identificar as mudanças nas relações contratuais, como princípios norteadores – função social e autonomia de vontade. A pesquisa visa uma discussão doutrinariamente ampla, para abranger diversos autores e realizar o paralelo entre: a legislação, entendimentos teóricos e a realidade contratual, pois, propiciará a identificação de alterações no que se encontra disciplinado legislativamente.

2 OBJETIVO

No campo do objetivo geral, visamos identificar e analisar as mudanças das relações contratuais, pauta na autonomia de vontade associada a função social. Princípios estes de suma importância para a consolidação dos contratos, mas ver se que com a mudança legislativa e até mesmo social, identifica-se inversões de pesos e validações ao longo do tempo. Então a presente pesquisa, almeja por ponderar e traçar uma linha dentre a dicotomia contratual, traçando assim tópicos de forma a clarear o entendimento acerca de possíveis disparidades existentes.

2.2 Acepções dos contratos

O contrato adveio de uma necessidade social de regulamentar as relações comerciais, de prestação de serviço e outros negócios jurídicos. Inicialmente, as relações eram regidas pela vontade do homem, tendo sua ascensão na Idade Média, no crescente pensamento liberal, nesse contexto há o surgimento do tão conhecido *pacta sunt servanda* - pactos devem ser respeitados.

Pensamentos que vigoraram até o século XIX, vindo a sofrer sensível transformação ao longo do século XX, o qual experimentou um inegável processo de solidarização social, adaptando-se a negócios jurídicos standardizados (Stolze, 2017, p.55).



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Em relação a conceituação, muito se discute, por se tratar de um instituto bem complexo e abrangente, segundo o autor Gonçalves (2016), que tem como base o Código Civil italiano, o “contrato restringe-se aos pactos que criem, modifiquem ou extingam relações patrimoniais”. De forma genérica entende-se que é necessário para a composição do contrato a: bilateralidade do negócio, vontade humana com consenso mútuo, escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídica, de natureza patrimonial.

Partindo para o principiológico, desde a criação do instituto jurídico, com o entendimento da autonomia de vontade, fazendo surgir à relação contratual, pautando a liberdade do indivíduo de contratar. Ademais princípios: supremacia do interesse público, consensualismo, relatividade dos efeitos do contrato, obrigatoriedade, revisão da onerosidade excessiva e boa-fé.

Gonçalves (2021), Contratos e Atos Unilaterais, uma sessão em específico sobre a interpretação dos contratos, e pontua os princípios basilares, consistindo em boa-fé e conservação do contrato, aquele constitui a lealdade, razoabilidade, enquanto este foca na manutenção da relação contratual, em detrimento da extinção prematura. Nesse interim, denota-se mesmo que a quantidade de contratos possa ser ad infinitum, há concepções gerais, para uma regulamentação.

O Código Civil (2002), art. 421, versa sobre “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, ou seja, os dois princípios sempre estão em ponderação mútua. Nos artigos seguintes, há expressamente o direcionamento da boa-fé e da função social, respectivamente:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como em execução os princípios de probidade e boa-fé. Art.423. Quando houver no contrato de adesão cláusula ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”

Sendo indispensável à análise do princípio da função social nas relações contratuais e a continuidade da autonomia privada, e nesse quadro tem-se que:

2.3 A chegada da função social nas relações sociais contratuais

A “Função Social dos contratos determina a observância pelas partes de interesses extracontratuais socialmente relevantes”. Tepedino, Et al (2021), o ilustre autor posiciona-se no sentido de que os contratantes devem respeitar os interesses sociais relevantes para aquele negócio jurídico.

XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro



Nesse sentido, a doutrina teve papel crucial, pois após a entrada em vigor da CF/1988, optou-se pela diminuição do princípio da igualdade formal entre as partes, tendo em vista que - com modernidade, industrialização e avanços tecnológicos - a balança econômica dessas relações se tornou desigual, havendo no negócio, um lado que é economicamente maior.

Para Konder (2017) “todo instituto do Código Civil somente se justifica como instrumento para a realização das normas constitucionais”. Desse modo, o código se resguarda sobre essa “liberdade”, pois é uma mera aderência das condições formuladas pela parte Hiper suficiente.

Pablo Stonze (2017) pontua que a função social está moldada em cinco tópicos básicos: respeito, dignidade humana; admissão da relativização do princípio da igualdade das partes; consagração da cláusula da boa-fé; respeito ao meio ambiente; e respeito ao valor social do trabalho, acrescentando que estas devem ser inseridas sem prejudicar o exercício da autonomia privada.

A inovação destaca-se as cláusulas gerais conexas às normas casuísticas, pois são normas orientadoras, limitando a atuação, interpretação e a observância as exigências da ordem pública. Portanto, a função social é uma cláusula geral, que demanda a probidade e a boa-fé objetiva (Gonçalves, 2016, p. 780,781).

Contudo, como em toda mudança social e/ou jurídica, as resistências estão presentes. Na função social, teve oposição a dificuldade de delimitação dos efeitos, antes o art. 421 Código Civil, tinha o enunciado “a liberdade de contratar somente será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”

Com a divergência de entendimentos, o legislativo deu nova redação: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, sendo invocada apenas em casos extremos. Encontra-se no ideal de que existe uma “ameaça de certo autoritarismo judicial, de invasão estatal das relações intersubjetivas, através de um mecanismo de controle da autonomia” (konder, 2017, p. 48).

A existência do princípio da revisão em caso de onerosidade excessiva está extremamente ligada aos tribunais e seus julgados, a função do controle da boa-fé objetiva – limita o exercício abusivo de contratantes. Logo, a função social está tornando-se uma reeducação, pois sua consideração não incide na negação da autonomia privada e da livre-iniciativa.

2.3 Manutenção da autonomia privada conexa a supremacia do interesse público



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Entende-se por ampla liberdade de contratar, em muitos casos é confundida com a própria essência do contrato, pois, a vontade humana em muito está atrelada a autonomia. Busca-se entender a mudança ocorrida nas relações contratuais, com a chegada dos princípios e entender como o princípio originário - autonomia de vontade - dessas relações se encontra na contemporaneidade.

Partindo desses pressupostos, Sheila Miyazato (2020), diferencia autonomia privada e autonomia de vontade, a primeira advinda de uma era clássica, situada como uma liberdade de autorregulamentação dos interesses e escolha da realização ou não do negócio jurídico; enquanto a segunda advém de inspiração dos novos princípios, e se torna um poder do sujeito de regular suas atividades e determinar os efeitos.

Com o advento da Constituição Federal/1988, os civilistas tiveram que adaptar seus posicionamentos, pois, unificou o direito privado. Lautenschläger e Queiroz acentuam que alguns princípios constitucionais integram ao direito civil, dando de certa forma até uma remodelagem ao conceito de ordem pública, mas a todos os negócios jurídicos privados, embasado na supremacia da ordem pública:

“No âmbito dos contratos, quatro princípios fundamentais de nosso texto Constitucional são: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV); a igualdade substancial (art. 3º, III); e a solidariedade social (art. 3º, I). Os dois primeiros são os fundamentos da República; os últimos são os objetivos fundamentais; e todos informam uma nova principiologia das relações contratuais.” (2019, p.11).

Nessa perspectiva a autonomia privada segue sendo a pedra de toque dos contratos, constituindo efeitos próprios, não tangentes à vontade individualistas, mas conforme propõe a ordem estatal. De forma, há doutrinadores que instituem sobre uma relativização dos preceitos garantidores da liberdade contratual sobre a propriedade privada. SILVA, 2015.

Uma inovação é o Dirigismo Contratual, a qual a liberdade de contratar é cada vez mais controlada pelo poder público, com a imposição de: requisitos, vedação de cláusulas, restrição de efeitos, cominação de interpretações e determinação de causas de dissolução, transformando o contrato, em privado e individual, em um fenômeno social. Gonçalves(2021), compara a atuação do Estado nas relações contratuais com o citado fenômeno, “A intervenção do Estado na vida contratual é, hoje, tão intensa em determinados campos (telecomunicações, consórcios, seguros, sistema financeiro etc.) que se configura um verdadeiro dirigismo contratual”.

Seguindo essa linha de raciocínio o Código Civil em seu art. 2.035 versa: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por

Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.

XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro



este para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. De forma para a configuração de um contrato, é necessária a autonomia da vontade, na sua confecção e elaboração, encontrando limites na supremacia do interesse público, como uma máxima de intervenção do Estado.

No debate do Direito Comparado e no próprio Brasil, localiza-se uma crise dos contratos, tendo em vista a intervenção estatal, que o contrato iria desaparecer, para surgir outro instituto. TARTUCE Apud SAVATIER, 2021. Nesse ponto de vista, Flávio Tartuce Apud, Grant Gilmore, vai em direção aposta, como bem situa:

“Que a palavra crise significa mais mudança de estrutura do que possibilidade de extinção. E é realmente isso que está ocorrendo quanto ao contrato, uma intensa e convulsiva transformação, uma renovação dos pressupostos e princípios da Teoria Geral dos Contratos, que tem por função redimensionar seus limites, e não os extinguir” (2021. p.30-31).

A autonomia privada sofreu mudanças e diversificação, todavia esta não se suprimiu pela função social, ou pela supremacia do interesse público, “A autonomia da vontade no contrato contemporâneo ainda é ponto fundamental, não há contrato sem vontade das partes, porém referida autonomia não se revela exclusiva e integral para reger o negócio jurídico.” (MIYAZATO, 2020, p.15).

Sendo assim, denotasse que a autonomia privada, permanece como pilar contratual, pois cabe as partes entenderem como desejam contratar, quais os meios de entrega, realização, pagamento dentre outros. Gonçalves (2016), em sua doutrina situa ocasiões de livre convenção, podendo citamos dentre elas:

“no caso despesas no contrato de compra e venda “em face do princípio da autonomia da vontade, ser adotada outra solução, de comum acordo, carreando, por exemplo, ao vendedor todos os ônus, inclusive o de arcar com o pagamento das despesas da própria escritura e registro”

Enquanto na Locação exprime que “É livre a convenção do aluguel (LI, art. 17), sendo lícito às partes fixar cláusula de reajuste (art. 18). A disposição mostra-se fiel ao princípio da autonomia da vontade” os artigos citados referenciam a Lei nº 8.245/1991, conhecida como Lei do Inquilinato. Outra pontuação é no caso de extinção do contrato de Empreitada, que pode ocorrer pela resilição bilateral, exercício puro da autonomia, também citado que se encontra este princípio na criação do Depósito Voluntário, por ser um “consenso espontâneo”.

Conclui-se a pesquisa com o posicionamento da MIYAZATO (2020):

Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

“Sobre essa contemporaneidade autonomia de vontade”. “A liberdade, primeiramente, é direito ínsito ao homem, direito pessoal, que se funda na pessoa humana, na dignidade do ser, dessa forma assenta-se nos princípios fundamentais, de índole constitucional, da dignidade da pessoa humana e solidariedade.”

3 METODOLOGIA (OU DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA)

O presente artigo pautou-se em pesquisa e materiais qualitativos, tendo como natureza jurídico-dogmático a análise, compreensão e conceituação doutrinária. O alicerce é bibliográfico, a fim de dividir as temáticas e melhor aborda-las para o tema principal: Dicotomia entre autonomia privada e função social.

A doutrina sobre contratos é bem diversificada e com diferentes posicionamentos, todavia buscou-se de forma filtrada, mas que abordassem a disciplina de maneira clara. A busca de materiais, mesmo que de anos passados, filtrou as disposições, com intuito de trazer a campo materiais vigentes no ramo jurídico e constantes são as atualizações e mudanças de posicionamentos.

Para ter a base ao conteúdo foi em torno da Constituição Federal/88 e do Código Civil, além de doutrinas renomadas da área, artigos científicos, trabalhos de conclusão de cursos, materiais de revistas. Já no material, foi busca em livros impressos, plataformas on-lines, dentre elas Google Acadêmico, Planalto Federal(gov.br). A interpretação dos materiais encontrados foi realizada de forma crítica, para que a pesquisa não convergisse para uma única visão sobre o tema, mas que fosse formulada uma boa estrutura. De todo modo, os materiais usados propiciam uma esfera dinâmica, auxiliando na compreensão do contexto pretendido.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Referente aos achados o Código Civil foi o apoio basilar de normas jurídicas. Por se tratar de uma temática principiológica a doutrina é o ponto chave para o desenvolvimento. Nesse diapasão, os doutrinadores da área civil utilizados vêm a ser, Carlos Roberto Gonçalves (2021), com noções introdutórias sobre contratos, e reforço da importância da função social; enquanto Gustavo Tepedino em seu livro, posiciona-se no sentido de que a função social já é um elemento interno do contrato, já em seu um artigo científico o referido autor debate a posição e a papel da função social.

Assim como o Coordenador Lenza, em seu Esquematizado de Direito Civil do Carlos Roberto(2016), podendo deste ser extraído conceituações importantes; bem como, Pablo



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Stolze(2019), busca o superior princípio da dignidade da pessoa humana e a limitação da livre iniciativa e liberdade econômica; outros autores trouxeram sobre as mudanças dos contratos frente a essa diversificação.

Adentrando aos materiais acadêmicos, Sheila Miyazato(2020), discuti sobre a evolução da autonomia privada e realiza um diferenciação entres as autonomias cíveis; enquanto Carlos Konder(2017), realiza o percurso da função social, de maneira comparada; de forma diferenciada Michael Silva(2015), trata sobre outro princípio social, o da boa-fé, mas que propiciou entendimento acerca do Direito Contratual Comparado. Findando os autores responsáveis pela bibliográfica do presente artigo, Milton Lautenschläger e Odete Queiroz (2019), realizaram temática semelhante a esta, em realizar uma abrangência entre os princípios norteadores.

De todo modo, mesmo que alguns doutrinadores abordem o direito contratual de uma forma mais direcionada a situações específicas, no que concerne aos princípios, foram possíveis identificar a funções na contemporaneidade. Sendo assim, os resultados referentes as pesquisas, foram pertinentes, pois propiciaram uma ampla compressão acerca da dicotomia ente função social e autonomia privada, pois na atualidade muitas foram as modernizações acerca dos preceitos contratuais.

5 CONCLUSÕES

Concluindo o presente trabalho com o estudo e análise aprofundada acerca da Dicotomia entre função social e autonomia de vontade, conduzindo um enfoque nas transformações diante da evolução. Diante disso, a pesquisa é voltada para as mudanças nos contratos embasados nos princípios explanados, de modo a explicitar como ocorreram essas alterações, sendo a temática um tanto quanto tradicional no Direito Civil, mas que sempre se fazem relevantes dentro do ambiente do direito privado e científico jurídico, por este motivo tem-se a importância desse debate na atualidade, por ser objeto de constantes atualizações.

Desse modo, foram alcançados os objetivos propostos, contando com a presença de comparativo dos contratos antes da presença da Função Social, no momento de inserção deste princípio, bem como no andamento posterior, em que se encontra um equilíbrio dos princípios norteadores. Destarte, anseia-se que o presente artigo contribua para o enriquecimento dessa linha de pesquisa, assim como possa esclarecer o ponto de vista teórico atual acerca do Direito Contratual.

XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.245/1991, de 18 de outubro 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília- DF. Diário Oficial da União, 1991.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília- DF. Diário Oficial da União, 2002
- CARDOSO. Anderson Dias. FERREIRA. Rakel Faria. **Dicotomia entre a Autonomia Privada e a Função Social do Contrato**. 2018. 5 p. (Direito - Intervenção do estado nos negócios empresariais) - Faculdades Integradas de Rondonópolis – Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). 2018.
- GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil, 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos** / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil, vol. 3 – Contratos e Atos Unilaterais**. 18º ed. São Paulo. Saraiva, 2021.
- GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- KONDER. Carlos Nelson. **Para Além da “Principialização” da Função Social Do Contrato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, p. 39-59, jul.-set. 2017.
- LAUTENSCHLÄGER. Milton Flávio, QUEIROZ. Odete Novais. **Da Autonomia Privada a Função Social dos Contratos**. Revista Argumentum, Marília-SP, 2 Vol. p. 651-689, Mai.-Ago. 2019.
- MIYAZATO. Sheila Keiko F. **A Autonomia Privada No Direito Contratual Contemporâneo**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, 14 Vol, p. 01-23, ago./dez. 2020.
- TARTUCE. Flávio. **Direito Civil Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 16º.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021. 1280p.
- TEPEDINO. Gustavo. Et al. **Fundamentos do direito civil, vol. 3 – Contratos** / Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

TEPEDINO. Gustavo. **Relações contratuais e a funcionalização do direito civil.** Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, Vol. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar.2023.

SILVA. Michael César. **Convergências e assimetrias do Princípios da Boa-fé Objetiva no Direito Contratual Contemporâneo.** Revista Jurídica Luso-Brasileira N. 4. p. 1133-1186. 2015.

SILVA. Maria Luiza. **Locação, autonomia privada e função social dos contratos abordagem pelas cortes superiores brasileira sob a perspectiva do direito e economia.** 2015. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialidade de Direito) – LLM em Direito dos Negócios da UNISINOS – Universidade de Vale dos Sinos, Rio Grande do Sul.